



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000987/2010-86
Recurso nº 15.586.000987201086 Voluntário
Acórdão nº **2803-001.774 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CANEXUS QUIMICA BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas, constitui infração à obrigação instrumental ao artigo 32, Inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Se a matéria não é contestada em primeiro grau de julgamento, será considerada não impugnada, não podendo ser apreciada em recurso, salvo em casos justificados ou de clara nulidade, sob pena de supressão de instância.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Fez sustentação oral: CANEXUS QUIMICA BRASIL LTDA.

Outros eventos ocorridos: Sustentação oral Advogado(a) Dr(a) Dyna Hoffmann Assi Guerra, OAB/ES nº 8.847.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 15586.000987/2010-86
Acórdão n.º **2803-001.774**

S2-TE03
Fl. 231

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Júnior, André Luis Marisco Lombardi, Paulo Roberto Lara dos Santos.

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.184 e seguintes) foi interposto contra decisão da DRJ(fl.164 e seguintes do processo digital), que manteve o crédito tributário referente a sanção pecuniária contra a empresa acima identificada, com fulcro no artigo 32, inciso I, da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso I e parágrafo 90 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, no período de 01/2006 a 12/2007, conforme descrição contida no Relatório Fiscal.Aplicou-se a multa capitulada nos artigos 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/91, combinados com o artigo 283, inciso I, alínea "a" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010.

Informações não colocadas quanto à pagamentos a título de cestas básicas e vales alimentação, valores decorrentes de planos de assistência médica-hospitalar e odontológica pago a dependentes dos empregados, Seguro de Vida em Grupo sem previsão em Acórdo Coletivo de Trabalho, no período de 10.2006 a 12.2007, aluguel de imóvel residencial ao empregado Charles Lussier entre 01.2006 e 06.2007, reembolsos em folha de pagamento oriundos do Programa de Qualidade de Vida a funcionarios com gastos com atividades físicas, abonos salariais anual conforme Acordo Coletivo de Trabalho, auxílio educação a dependentes dos funcionários, valores furtos de participação de lucros e resultados em desconformidade com a Lei n. 10.101/2000, sem regras e programs pactuados previamente e pagamentos sem a devida aferição para os cargos de gerência, coordenação, engenheiros, lideres, diretoria da empresa.

A ciência do auto de infração inaugural foi em 10.09.2010. Em impugnação a Recorrente requereu a improcedência do lançamento de forma específica:

"Requer, seja recebida, processada e provida a presente defesa, para decretar a insubsistência no Auto de Infração DEBCAD nº 37.258.419-5, apenas quanto ir multa referente a não inclusão da contribuição social incidente sobre o Auxílio-educação, plano de assistência médico-hospitalar para filhos de empregados e participação dos lucros e resultados"

Em razão disso, somente essas matérias foram apreciadas em primeiro grau, pois as demais foram consideradas como não contestadas, portanto não impugnadas (art. 17, do Dec. 70.325/1972). Sendo improvida a impugnação, conforme acima relatado.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: as verbas objetos de autuação têm natureza indenizatória ou de auxílio de custos, sem natureza remuneratória, a natureza indenizatória do fornecimento de alimentos a título de vales/tickets e cestas de alimentação independentemente de inscrição ao Programa de Alimentação do Trabalhador, do auxílio-saúde (pagamento de planos médico-hospitalares e odontológicos) aos dependentes não tem natureza remuneratória,

pagamento de seguro de vida e de acidentes pessoais, que o aluguel de imóvel residencial para Charles Lussier era para fins de habitação fornecidos pela empresa ao empregado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, os valores referentes ao programa de qualidade não de natureza social e preventivos à própria saúde pública, que o abono pago em 1/2007 não integra o salário (art. 28, par. 9º, item 7, da Lei n. 8.212), que o auxílio-educação pagos aos dependentes dos funcionários não tem natureza remuneratória, equiparados a auxílio-alimentação (art. 28, par. 9º, alínea t, da Lei n. 8.212), que a participação dos lucros e resultados está prevista em Acordo Coletivo, falta de clareza da autuação quanto aos pagamentos aos contribuintes individuais autônomos.

Em sessão, fora realizada sustentação oral da patrona da Recorrente, Dra. Dyna Hoffmann Assi Guerra, OAB/ES nº 8.847.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relatório

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Preliminarmente, em razão da não impugnação das matérias trazidas em recurso voluntário em primeiro grau de instância, sob pena de desobediência ao art. 17, do Dec. 70.235/1972, bem como supressão de instância não justificada (art. 1º. do Regimento Interno do CARF/MF), restaram prejudicados os questionamentos que não forem o auxílio-educação, plano de assistência médico-hospitalar e odontológico para filhos e dependentes dos empregados e participação dos lucros e resultados, bem como aqueles com clara permissão de afastamento da aplicação da lei (auxílio-alimentação) por dever de ofício.

Ainda, quanto à suposta inconstitucionalidade dos fundamentos legais apontados nos outros pontos do recurso, não apreciados em razão de não terem sido contestados, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF.

III - Está correto Auto de Infração, respeitando as normas de lançamento na forma do art. 142, do CTN, e do art. 37, da Lei n. 8.212/1991, por deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos está determinada arts. 32, I, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa fixa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "a", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999. E a penalidade por ser fixa, basta uma única infração para que a mesma seja aplicada.

Em tempo, quanto ao argumento genérico de cumulação de multas, além da defesa recursal não servir para apreciação por não demonstrar a cumulação ou bis in idem, a obrigação objeto do auto de infração tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio de vedação ao confisco, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF.

Assim, mesmo que haja a correção apenas parcial dos fundamentos do lançamento, ainda restará outros motivos que demonstram o não registro adequado, manterá a aplicação da sanção.

IV – Quanto à inconformidade da aplicação de contribuições previdenciárias com base nos valores pagos a título de auxílio-educação pagos aos dependentes, considerando-os fatos geradores passíveis de informação em GFIP. Deve-se anotar que a empresa não trouxe qualquer elemento probatório ou legal que demonstra-se que a bolsa paga aos filhos e dependentes dos funcionários há qualquer vinculação com a atividade ou qualificação dos funcionários da mesma. Assim, não há demonstração de sua desvinculação à remuneração, ou que o auxílio tem natureza indenizatória, representando aumento de renda.

Assim, o disposto no art. 28, par. 9º., alínea *t*, da Lei n. 8.212/1991, é claro em que a natureza indenizatória do pagamento de auxílio-educação deve estar vinculada à qualificação dos funcionários da empresa.

Nesse aspecto, não perece acolhimento o recurso.

V – Quanto às alegações de não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores referentes à saúde plano de assistência médico-hospitalar e odontológico aos filhos dos empregados, verifica-se que o art. 28, par. 9º., alínea *q*, da Lei n. 8.212/1991, não limita que o plano de saúde deva limitar-se apenas à pessoa funcionário ou dirigente da empresa, mas que deve ser oferecido a todos os seus colaboradores. Fato esse é claro no art. 458, par. 2º., IV, da CLT, ao apontar que tais valores não configuram salários. Assim, tais fatos não podem considerando-os fatos geradores passíveis de informação em GFIP, e serem objeto da autuação em questão.

O entendimento é acompanhado pela jurisprudência judicial e administrativa, como bem demonstrado no voto condutor da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire, no Acórdão n. 2401-01.981, oriundo da 1ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento do CARF/MF, de 22.08.2011, abaixo citado :

No presente caso, tenho a salientar que o denominado auxílioexcepcional é concedido aos empregados da recorrente, na forma de reembolso, para o tratamento de dependente portador de incapacidade congênita, conforme Relatório fiscal (fls. 113 a 119), in verbis:

“Em análise aos diversos documentos e regulamentos internos da empresa, verificouse que o AuxílioExcepcional (também chamado de AuxílioDeficiente ou Auxílio a Portadores de Necessidades Especiais) tratase de benefício concedido pela Fundação aos seus empregados na forma de reembolso limitado de despesas com o tratamento de seu dependente que seja portador de incapacidade congênita que comprometa a sua educação e desenvolvimento.”

Saliento que não integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuições previdenciárias “o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou daquele a ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas médicohospitalares ou com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa” (art. 28, § 9º, alínea “q” da Lei nº 8.212, de 1991).

Entendo que o auxílio excepcional a que se refere o presente lançamento, nada mais é do que um reembolso para tratamento médico de dependente portador de incapacidade congênita que comprometa a sua educação e desenvolvimento, que enquadra perfeitamente na hipótese prevista no art. 28, § 9º, alínea “q” da Lei nº 8.212, de 1991.

Precedentes: TRF2 APELAÇÃO CIVEL: AC 200351010269501 RJ 2003.51.01.0269501, Relator(a): Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA “TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de apelação de interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido da autora e a condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa atualizado.

2. A autora alega em seu recurso que a NFLD em questão, que "diz respeito à pretensa cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba denominada auxílioexcepcional", não deve ser cobrada porque o referido auxílio excepcional, ao contrário do que defendeu a sentença, não possui natureza remuneratória, mas sim retributivo e comutativo.

3. Inicialmente, é de se dizer que, como bem observou a sentença atacada, salário de contribuição, nos termos do "inciso I do art.

28 da Lei 8.212/91, (...) refere-se à totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título" ao empregado e que "o auxílio excepcional não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão da contribuição previdenciária taxativamente previstas no § 9º do art. 28" (fls. 97/98) da aludida lei.

4. Por outro lado, devem ser excluídos da autuação fiscal em debate os valores pagos como auxílio à criança excepcional que, em sede de execução, correspondam, comprovadamente, a pagamentos de despesas médicas ou que tenham sido utilizados na educação básica do menor excepcional, nos termos do artigo 28, § 9º, alíneas "q" e "t", da Lei nº 8.121/91.

5. Nesse sentido é a deliberação contida no processo nº 97.02.446066, da relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Luiz Norton Baptista de Mattos, e que fora julgada no dia 22/01/2008 pela 3ª Turma Especializada deste TRF, com a seguinte fundamentação: "o auxílio excepcional previsto em acordo coletivo firmado pela autora é pago ao empregado, na forma de reembolso mensal, enquanto perdurar o atendimento especializado e a condição de empregado. Não tendo cunho remuneratório, de contraprestação de serviço, não integra o salário de contribuição, sendo, porém, necessária prova da prestação do serviço especializado".

6. Recurso conhecido e parcialmente provido."

E ainda, a Solução de Consulta nº 26, de 31 de julho de 2009, da 5ª Região Fiscal, DOU de 31/08/2009, foi no sentido de que as verbas pagas a título de auxílio excepcional não têm natureza remuneratória:

"ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: As verbas pagas a título de Auxílio Excepcional, desde que atendidas as condições legalmente exigidas, têm natureza indenizatória, e não remuneratória, uma vez que o seu pagamento objetiva auxiliar o empregado nas despesas de educação e tratamento especializados despendidas. Deste modo, as referidas verbas não integram o salário de contribuição, não se sujeitando, portanto, à incidência de contribuição previdenciária."

Contudo, em razão das demais irregularidades, a correte e acolhimento dos motivos do recurso, não afetará a manutenção do presente auto de infração.

V – Quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de participação de receita/lucros, verifica-se que realmente houve desobediência injustificada (atrasos em negociação) mas as regras para participação dos empregados nas receitas e lucros desobedeceram ao art. 2, par. 1º, e b, da Lei n. 10.101/2000, não podendo serem as verbas excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 28, §9º, "j", da Lei 8.212 – Ac. 2803-001.503, da 3ª. Turma Especial da 2ª. Seção de Julgamento do CARF, Rel. Cons. Oseas Coimbra, sessão de 17.04.2012). E a principal falha ao caso é a falta de

Processo nº 15586.000987/2010-86
Acórdão n.º **2803-001.774**

S2-TE03
Fl. 238

previsibilidade, pois os acordos não eram realizados de forma prévia, à distribuição. Tudo plenamente demonstrado pela decisão recorrida.

Assim, não merece reforma a decisão nesse ponto, mantendo-se os valores como fatos geradores passíveis de informação em GFIP.

VI – Conclusão

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator